



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**OBJETO:** Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, em desfavor do Prefeito Municipal de Primavera do Leste e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em razão de suposta irregularidade de direcionamento da Tomada de Preços nº 23/2019 para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz em Primavera do Leste.



**Equipe de Auditoria**

Daniely Garcia Cardoso – Auditor Público Externo  
Nilson José da Silva – Auditor Público Externo (Supervisor)

**SETEMBRO/2022**





## SUMÁRIO

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
1.1.	Deliberação que originou o trabalho.....	5
1.2.	Objetivo.....	5
1.3.	Metodologia utilizada.....	5
1.4.	Volume dos recursos fiscalizados.....	5
1.5.	Benefícios estimados da fiscalização.....	6
<b>II.</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS</b> .....	6
<b>III.</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA</b> .....	7
<b>IV.</b>	<b>DAS DEFESAS PRÉVIAS</b> .....	9
4.1.	<b>Achado 1 - Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório</b> .....	9
4.1.1.	Leonardo Tadeu Bortolin – Doc. 207016/2021 – Control-P.....	9
4.1.2.	Maristela Cristina Souza Silva – Doc. 206866/2021 – Control-P.....	9
4.2.	<b>Achado nº 02 – Inabilitação empresa pela falta de documento da fase anterior após tornar pública as propostas de preços, enquadrando nos termos do art. 337-J do Decreto Lei nº 2.848/1940</b> .....	10
4.2.1.	Leonardo Tadeu Bortolin – Doc. 207016/2021 – Control-P.....	10
4.2.2.	Maristela Cristina Souza Silva – Doc. 206866/2021 – Control-P.....	11
4.3.	<b>Achado nº 3 – Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município</b> .....	11
4.3.1.	Leonardo Tadeu Bortolin – Doc. 207016/2021 – Control-P.....	11
4.3.2.	Maristela Cristina Souza Silva – Doc. 206866/2021 – Control-P.....	12
4.4.	<b>Da análise Técnica das Manifestações Prévias dos responsabilizados</b> .....	13
<b>V.</b>	<b>ACHADOS DE AUDITORIA</b> .....	15
5.1.	<b>Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório</b> .....	15
5.1.1.	Situação Encontrada.....	15
5.1.2.	Critérios de Auditoria.....	16
5.1.3.	Evidências.....	17
5.1.4.	Efeitos Reais e Potenciais.....	17
5.1.5.	Responsáveis .....	17
5.1.5.1.	Conduta.....	17
5.1.5.2.	Nexo de Causalidade.....	17





5.1.5.3. Culpabilidade.....	18
5.2. Inabilitação empresa pela falta de documento da fase anterior após tornar pública as propostas de preços, enquadrando nos termos do art. 94 da Lei nº 8.666/93.....	18
5.2.1. Situação Encontrada.....	18
5.2.2. Critérios de Auditoria.....	20
5.2.3. Evidências.....	20
5.2.4. Efeitos Reais e Potenciais.....	21
5.2.5. Responsáveis .....	21
5.2.5.1. Conduta.....	21
5.2.5.2. Nexo de Causalidade.....	21
5.2.5.3. Culpabilidade.....	21
5.3. Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.....	22
5.3.1. Situação Encontrada.....	22
5.3.2. Critérios de Auditoria.....	23
5.3.3. Evidências.....	23
5.3.4. Efeitos Reais e Potenciais.....	23
5.3.5. Responsáveis .....	23
5.3.5.1. Conduta.....	23
5.3.5.2. Nexo de Causalidade.....	24
5.3.5.3. Culpabilidade.....	24
<b>VI. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>26</b>





## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>58312-0/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Representação de Natureza Interna (RNI)</b> , proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade de direcionamento da Tomada de Preço nº 23/2019 para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz em Primavera do Leste.
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>Leonardo Tadeu Bortolin</b> – Prefeito Municipal
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>Leonardo Tadeu Bortolin</b> – Prefeito Municipal de 2019 <b>Maristela C. Souza Silva</b> – Presidente da CPL de 2019
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Leonardo Luiz Artuzi – Controlador Interno Paula Andrea Melo da Silva – Controlador Interno
<b>RELATOR</b>	Conselheiro José Carlos Novelli
<b>EQUIPE:</b>	<b>Daniely Garcia Cardoso</b> - Auditor Público Externo <b>Nilson José da Silva</b> - Auditor Público Externo
<b>ORDEM DE SERVIÇO</b>	<b>7061/2021 - Conex-e</b>

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR** no âmbito da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, desta Corte de Contas, em desfavor do Prefeito Municipal de Primavera do Leste e da Presidente da Comissão de Licitação, originária do processo de Denúncia materializada por meio do Chamado nº 1195/2020 (processo nº 16987-0/2020), datado de 30.07.2021, de forma anônima, através do qual o Denunciante informa o possível direcionamento no resultado da Tomada de Preço nº 23/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz.





### **1.1 Deliberação que originou o trabalho**

Em 30.07.2021, solicitante anônimo protocolizou nesta Corte de Contas o Chamado nº 1195/2020, pelo qual apresentou indício de direcionamento da Tomada de Preço nº 23/2019, pela desclassificação da empresa, 1ª colocada, por deixar de apresentar um atestado não exigido no edital da licitação. Na análise do Chamado nº 1195/2020, pela equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, bem como dos demais documentos juntados aos autos, constatou-se que a denúncia apresentava pertinência por caracterizar o fato como possivelmente irregular.

Deste modo, foi solicitada a abertura de processo de Representação de Natureza Interna.

### **1.2. Objetivo**

Apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2019 por apresentar direcionamento no procedimento para a contratação de empresa para executar a obra de revitalização da Praça Matriz.

### **1.3. Metodologia utilizada**

Os trabalhos foram realizados em cumprimento à Ordem de Serviços nº 7061/2021 e, em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: a) análise documental e b) extração eletrônica de dados.

### **1.4. Volume de recursos fiscalizados**

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal dos atos fiscalizados. No caso em tela, corresponde ao valor de R\$ 2.202.410,63 (dois milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos), relativo ao valor global do Orçamento da Administração relativo à Tomada de Preço nº 23/2019.





## 1.5 Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios do exame desta RNI, pode-se mencionar o maior rigor no controle da execução e qualidade das obras/serviços públicos, bem como respeito aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia e da Economicidade.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Em 30.07.2021, solicitante anônimo protocolizou nesta Corte de Contas o Chamado nº 1195/2020, pela qual apresenta indício de direcionamento da Tomada de Preço nº 23/2019 pela desclassificação da primeira colocada por deixar de apresentar um atestado não exigido no edital da licitação.

A Tomada de Preços nº 23/2019, tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Revitalização da Praça Matriz, localizada na Avenida São João, Centro de Primavera do Leste, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital, memorial descritivo e seus anexos.

De acordo com o Orçamento da Administração, a obra objeto da TP nº 23/2019 (Anexos 193670/2022, 193671/2022, 193673/2022, 193674/2022 e 193676/2022) foi orçada em **R\$ 2.202.410,63**.

A equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas analisou os autos do processo licitatório da Tomada de Preços nº 23/2019 e constatou que na fase de habilitação foram consideradas aptas as empresas - Elétrica Radiantes Materiais Elétricos Ltda – EPP e - K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me. Questionadas sobre o direito de impetrar recurso, as empresas abdicaram ao direito dentro do prazo questionando.

Na fase de análise de preços, o resultado das propostas foi o seguinte:

1º lugar: K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me – R\$ 1.849.763,07.

2º lugar: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP – R\$ 1.982.169,44.





Em todas as fases descritas acima, houve a abertura de prazo para que os licitantes manifestassem por meio de recurso. Nenhuma das duas empresas apresentaram questionamentos, inclusive, manifestaram expressamente **à renúncia ao direito de recurso**.

Entretanto, após precluso o direito de recursos, no dia **04.10.2019**, a Presidente da Comissão de Licitação, atendendo um recurso extemporâneo da empresa Elétrica Radianes Materiais Elétricos Ltda – EPP, desclassificou a proposta da empresa - K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME, no valor de R\$ R\$ 1.849.763,07, declarando vencedora a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, com a proposta de R\$ 1.944.169,44. Com um acréscimo de **R\$ 94.406,37** ao da proposta da primeira colocada.

Da decisão que alterou o resultado da Tomada de Preços nº 23/2019, a Comissão Permanente de Licitação, obrigatoriamente, deveria ter comunicado a empresa K C Cardoso Construções Civil Eireli – ME, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar recursos, conforme estabelecido na alínea “a”, do artigo 109, da Lei nº 8.666/936. Porém, isso não aconteceu, tendo em vista que a Ata foi alterada no dia 10.10.2019 e nessa mesma data já foi assinado o contrato.

No dia 10.10.2019, o Prefeito Municipal de Primavera do Leste-MT, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, homologou e adjudicou o resultado da TP nº 23/2019 em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, com a proposta de R\$ 1.982.169,44.

### III. DO RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Diante dessa irregularidade e ilegalidade, em 20.08.2021, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, em cumprimento o que estabelece o caput do artigo 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2020-TP, emitiu o Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Doc. nº 189114/2021 – control-P), sendo apontados os seguintes achados de auditorias e os possíveis responsáveis:





**ACHADO 1:** Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.

**IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação:** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigo 59, da Lei nº 5.194/66).

**Responsáveis/qualificação**

Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito

Sra. Maristela Cristina Souza Silva – Presidente da Comissão de Licitação

**ACHADO 2:** violação ao sigilo da proposta da empresa K.C.Cardoso Construção Civil Eireli – ME

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

**Responsáveis/qualificação**

Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito

Sra. Maristela Cristina – Presidente da Comissão de Licitação

**ACHADO 3:** Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00, gerando prejuízo ao Erário do Município.

**IRREGULARIDADE: JB99. Despesa Grave\_99.** Perda da economicidade na contratação de obras ou serviços de engenharia, resultando em dano ao erário (Art. 37, caput, c/c art. 70, caput, da Constituição Federal; e Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT – Resolução Normativa nº 14/2007.)

**Responsáveis/qualificação**

Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito

Sra. Maristela Cristina – Presidente da Comissão de Licitação

Em 29.08.2021, o Exmo. Conselheiro Relator através de Decisão Singular, determinou a NOTIFICAÇÃO PRÉVIA do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal de Primavera do Leste-MT, bem como da Senhora Maristela C. Souza Silva, para se manifestarem sobre os apontamentos trazidos no Relatório Técnico de Manifestação Prévia (Doc. Digital 189114/2021), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 -TP.

Dentro do prazo de 5 dias, o Senhor Leonardo Tadeu Bortolin e a Senhora Maristela C. Souza Silva, apresentarem as alegações de defesas, conforme Doc. 207016/2021 e 206866/2021- Control-P, respectivamente.





## IV. DAS DEFESAS PRÉVIAS

**4.1. Achado nº 01 - Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.**

### **4.1.1. Leonardo Tadeu Bortolin – Doc. 207016/2021 – Control-P**

O Sr. Leonardo Tadeu Bortolin alega que tal achado é absolutamente improcedente, uma vez que não ocorreu a inabilitação de qualquer licitante em razão de ausência de apresentação de documentos que não fossem expressamente previstos pelo Edital.

Que a empresa K C Cardoso Construção Civil Eireli – ME foi inabilitada pela em razão da mesma não ter logrado êxito na comprovação de capacidade técnica para a execução da obra. Que a decisão para inabilitar a referida empresa foi baseada em documento lavrado por servidor efetivo ocupante de cargo de engenheiro civil e, que a empresa teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa estranha ao processo licitatório.

Alega que a licitação objetivava a contratação de obra de revitalização da Praça Matriz do Município de Primavera do Leste, sendo que, nesta obra, a execução de piso intertravado correspondia a quase 30% do valor global da licitação, não sendo razoável que qualquer licitante fosse habilitada no certame sem a apresentação de atestado de capacidade técnica que abrangesse tal serviço.

Assim, entende que a inabilitação da licitante se deu de forma arrazoada e fundamentada, uma vez que ela não comprovou nos autos do processo licitatório sua capacidade técnica nos termos previstos no edital.

### **4.1.2. Maristela Cristina Souza Silva – Doc. 206866/2021 – Control-P**

Em relação ao Achado nº 01, a Sra. Maristela após fazer um breve relato do que se exige o Edital da TP nº 023/2019, a Presidente da Comissão de Licitação, não houve





erro na condução da Tomada de Preços nº 23/2019. A escolha da segunda colocada seguiu o trâmite exigido pela Lei nº 8.666/93 e encontra amparo no Parecer Técnico da Prefeitura.

Alega que o Atestado de Capacidade Técnico estaria em nome de outra empresa. Assim sendo, em cumprimento ao disposto no item 10.4.4 do Edital da TP nº 023/2019, o descumprimento da alínea “b” do referido Instrumento Convocatório, não permite concluir que a empresa se encontrava revestida de requisitos necessários para atender o objeto da referida licitação.

Informa que a ausência do atestado de capacidade técnica em nome da empresa para o item de maior volume da planilha, foi base da manifestação negativa do engenheiro para inabilitação da empresa.

A Sra. Maristela Cristina reconhece que houve erro ao habilitar a empresa K. C. Cardoso Construções Civil Eireli – ME, uma vez que não havia cumprido as exigências do Edital, bem como havia apresentado atestado de capacidade técnico operacional em nome de outra pessoa e não em nome da empresa. Assim, não restou alternativa da CPL, de não adotar medidas para inabilitar a referida empresa.

**4.2. Achado nº 02 – Inabilitação empresa pela falta de documento da fase anterior após tornar pública as propostas de preços, enquadrando nos termos do art. 337-J do Decreto Lei nº 2.848/1940.**

**4.2.1. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal - Doc. 207016/2021 – Control-P**

O Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal, argumenta que não houve a violação de sigilo a documentação da proposta de qualquer dos licitantes.

A alegação é que a empresa K.C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME foi irregularmente habilitada na fase de análise da documentação, uma vez que esta não apresentou atestado de capacidade técnica apto a lhe qualificar para a execução da obra licitada. **Ocorreu um ato falho da Comissão de Licitações** e das licitantes por não identificar a ausência do atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo Edital. Somente após aberto o prazo para interposição de recurso para fase de resultado a





licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA – EPP identificou a irregularidade.

A justificativa para afastamento da irregularidade, é que em nenhum momento houve a quebra de sigilo da oferta da licitante, uma vez que à época da abertura dos envelopes tinha-se a convicção de que a empresa estava habilitada para o certame, sendo que somente em momento posterior houve sua inabilitação. **Na realidade ocorreu por falha técnica escusável.**

#### **4.2.2. Maristela Cristina Souza Silva – Presidente da CPL de Primavera do Leste – Doc. 206866/2021 – Control-P**

A alegação da Presidente da Comissão de Licitação, é que inicialmente ocorreu o credenciamento dos licitantes. Posteriormente abriu-se os envelopes com os documentos de habilitação e os envelopes com as Propostas de Preços das duas licitantes. Aberto o direito para os licitantes se manifestarem ao interesse de impetrar recurso **ambos renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza.**

Justificou-se que como no ato do certame não houve manifestação em se impetrar recurso, prosseguiu-se com o certame. Somente após a declaração do vencedor e antes da homologação da licitação a segunda colocada decidiu apresentar recurso. A Comissão de Licitação recebeu o **recurso intempestivamente** e acatou a alegação modificando o resultado inicial.

#### **4.3 - Achado nº 3 – Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.**

##### **4.3.1. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal – Doc. 207016/2021 – Control-P**

A alegação do manifestante é de inexistir irregularidade na inabilitação da K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME e, conseqüente, na declaração da licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA – EPP, como vencedora do certame.





Para o Prefeito de Primavera do Leste, a empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME não possuía a capacidade técnica para entregar a obra. Certamente, poderia haver prejuízo muito superior ao indicado pela equipe técnica – diferença do valor da proposta da primeira e da segunda colocada.

Inclui-se ainda, o argumento de que, somente a Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, apresentou toda a documentação necessária e exigida pelo Edital.

#### **4.3.2. Maristela Cristina Souza Silva - Presidente da CPL de Primavera do Leste – Doc. 206866/2021 – Control-P.**

A alegação da Presidente da Comissão de Licitação é ter ocorrido um erro por não se observar que havia atestado em nome de terceiro e não da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli-ME. A Administração apenas reviu seu ato, por ele estar com vícios antes que o processo fosse totalmente finalizado.

Justificou-se ainda, que todo o Processo foi realizado com respaldo jurídico em cada Ata e quanto ao prazo concedido. O Parecer Jurídico nº 287/2019 ratificou o edital do certame e permitiu a todos os interessados esclarecimento e impugnação e não vislumbrou irregularidade na inabilitação da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli-ME, por não cumprir o item 10.4.4.1 alínea "b" do edital.

Para a Presidente da Comissão de Licitação, a habilitação da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli - ME contraria a vantajosidade que se espera que uma proposta apresente para a Administração Pública. Isto pela inobservância ao item 10.4.4.b do edital, não permitindo se concluir que a referida empresa se encontrava revestida dos requisitos necessários para fornecer o objeto licitado.

Considerou-se pelo prejuízo ao erário caso a K. C. Cardoso Construção Civil Eireli - ME fosse contratada por ser inábil à execução do projeto, que possivelmente não concluiria a obra, deixando toda a sociedade à míngua, o que não atenderia nenhum dos princípios da administração pública.





#### 4.4. Da análise Técnica das Manifestações Prévias dos responsabilizados

A equipe técnica analisou os argumentos apresentados tanto pelo Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal, como pela Senhora Maristela C. Souza Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Em relação ao Achado 1 - GB 17 foi atribuído ao Prefeito e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Primavera do Leste, a responsabilidade por inabilitar a empresa que havia sido declarada vencedora do certame licitatório, com base em justificativa de não apresentação de documento, sem previsão no edital.

Nas defesas prévias, tanto do Prefeito como da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não foram apresentados quaisquer justificativas ou documentos que possa elidir esse achado de auditoria. Até porque, o serviço para os quais alegam que a empresa precisava comprovar a sua capacidade técnica (assentamento de piso intertravado), trata-se de serviço comum, que embora tenha o valor expressivo no Orçamento da Administração, para sua execução, não exige qualquer experiência especializada.

Em relação ao Achado 2 - GB 17, também atribuído ao Prefeito e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Primavera do Leste, também não trouxeram justificativas técnicas que pudessem afastar esse achado.

O Prefeito reconhece que ocorreu um ato falho da Comissão de Licitações e das licitantes por não identificar a ausência do atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo Edital e, que somente após aberto o prazo para interposição de recurso para fase de resultado a licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA – EPP, foi identificada a irregularidade.

Já a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, reconhece expressamente, que **ambas a licitantes renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza.**





Reconhece ainda, que o recurso apresentado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda **foi intempestivo**, e mesmo assim, a Comissão de Licitação acatou o Recurso, alterando o resultado da licitação.

Em relação ao Achado 3- GB 06, também atribuído ao Prefeito e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Primavera do Leste, também não trouxeram justificativas técnicas que pudessem afastar esse achado.

Neste achado, os servidores estão sendo responsabilizados pela contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.

Na defesa prévia, o Prefeito faz inferência que a empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME não possuía a capacidade técnica para entregar a obra e, que, certamente, poderia haver prejuízo muito superior ao indicado pela equipe técnica. Porém, não há nos documentos qualquer análise técnica a esse respeito.

Já a Presidente da Comissão de Licitação, também alega que a empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME, caso fosse contratada possivelmente não concluiria a obra, deixando toda a sociedade à míngua, o que não atenderia nenhum dos princípios da administração pública.

De modo diferente, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura constatou que o Executivo Municipal de Primavera do Leste contratou a empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME, através da Tomada de Preços nº 02/2021, para executar uma unidade Escola de Educação Infantil - PROINFANCIA (tipo 01) programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil (MEC) e Fundo de Desenvolvimento Educação (FDE), com uma área de 1.513,16 M<sup>2</sup>, pelo valor de R\$ 1.885.671,30 (Contrato nº 043/2021). Ou seja, quem constrói uma escola, não terá nenhum problema para assentar piso intertravado.

**Assim, após a análise das manifestações prévias dos notificados, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura não constatou nenhuma informação ou documento hábil possível de afastar as irregularidades apontadas no Relatório**





**Técnico para Manifestação Prévia, relativas aos Achados 1, 2 e 3.**

## **V. ACHADOS DE AUDITORIA**

Assim, diante dessas informações, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução Normativa nº 17/2020/TCEMT, faz-se necessário que se faculte ao atual Gestor Municipal, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal, como pela Senhora Maristela C. Souza Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a oportunidade de **esclarecerem os seguintes achados de auditoria:**

**5.1. ACHADO 1: Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.**

**IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação:** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

### **5.1.1. Situação Encontrada**

Em 06.09.2019 a CPL abriu os envelopes das empresas participantes da Tomada de Preço nº 23/2019. Na ocasião ambas foram habilitadas por estarem com a documentação em conformidade com a previsão editalícia. Posteriormente, abriu-se os envelopes de preços. A empresa K.C. Cardoso Construção Eireli – Me foi considerada vencedora por apresentar o menor preço. Todos os membros da Comissão de Licitação e as empresas participantes tomaram conhecimento das propostas de preços nesse momento. Questionadas sobre o interesse em apresentar recurso, ambas renunciaram ao direito.

A sessão de julgamento foi suspensa, para uma análise técnica do Setor de Engenharia sobre as propostas das empresas. O Parecer do Técnico Gabriel Alexandre dos Santos, engenheiro civil, foi de que ambas propostas atendiam as regras do edital. A





decisão da CPL declarou vencedora a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli-ME pelo valor global de R\$ 1.849.763,07.

Após a publicação do resultado da proposta de preço da empresa vencedora, reabriu-se o prazo de 05 dias para apresentação de recurso. A empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, 2ª colocada, apresentou recurso à CPL, com o argumento de que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME não apresentou em suas CAT's experiência e capacidade técnica suficiente para execução de serviços de “passeio de piso intertravado em bloco retangular de 20x10, espessura de 6 cm (item 3.5 da planilha orçamentária)”.

Ou seja, mesmo já estando precluso o prazo recursal para a fase de habilitação, a Comissão de Licitação acatou o recurso intempestivo apresentado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, abrindo discussão sobre documentos da fase de habilitação.

Após o recurso intempestivo da empresa Elétrica Radiantes Materiais Elétricos Ltda – EPP, os autos foram reencaminhados para o Engenheiro Civil da Prefeitura – Gabriel Alexandre dos Santos, para manifestação sobre o recurso apresentado pela referida empresa.

Em resposta, o profissional informa que a empresa K. C. Cardoso Construções Eireli não foi comprovada a capacidade técnica operacional para a execução de piso intertravado, especificamente. Contudo, o engenheiro informou que mesmo sendo tal serviço o de maior valor na planilha licitada, não é exigida uma técnica complexa para sua execução. Informa ainda, que no Projeto Básico há outros serviços que exigem uma técnica própria para a sua execução. E a empresa apresentou os atestados para executar tais serviços.

Posteriormente, ocorreu outra sessão da CPL para decidir sobre a Tomada de Preços nº 23/2019. Na reunião, decidiu-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa K. C. Cardoso Construções Eireli – ME. Assim, a Comissão de Licitação alterou o resultado da licitação, declarando vencedora a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – ME, pelo valor global de **R\$ 1.944.343,24**.





### 5.1.2. Critérios de Auditoria

- Artigo 30 da Lei 8.666/93.
- Artigo 40, caput da Lei 8.666/93.

### 5.1.3. Evidências

- ✓ Documentos apresentados pelo Denunciante, retirados dos Sistemas Aplic, GEO-OBRAS-TCE/MT.
- ✓ Atas da sessão da TP nº 23/2019
- ✓ Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Gabriel Alexandre dos Santos

### 5.1.4. Efeitos Reais e Potenciais

Possibilidade de danos ao erário, em virtude de escolha de empresa com maior proposta de preço, em virtude do descumprimento do Princípio da vinculação ao Edital da licitação.

### 5.1.5. Responsável

- **Leonardo Tadeu Bortolin** – Prefeito Municipal em 2019
- **Maristela C. Souza Silva** – Presidente da CPL em 2019

#### 5.1.5.1. Conduta

- **Leonardo Tadeu Bortolin** – Permitir a inabilitação da empresa K. C. Cardoso Construções Eireli, através de recurso extemporâneo e sem justificativa técnica plausível.

- **Maristela C. Souza Silva** – Inabilitar a empresa K. C. Cardoso Construções Eireli, através de recurso extemporâneo e sem justificativa técnica plausível, alterando o resultado do certame licitatório da TP nº 23/2019, sem embasamento no Edital.

#### 5.1.5.2. Nexos de Causalidade

- **Leonardo Tadeu Bortolin** – Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração – fonte: Licitações e Contratos TCU, fl. 545.

- **Maristela C. Souza Silva** – Com a conduta da Comissão de Licitação, descumpriram-se as regras da Lei nº 8.666/93, ao inabilitar a empresa vencedora pela inexistência de documento não especificado no edital. A decisão de acatar o recurso





extemporâneo atentou contra os Princípios da Legalidade, Economicidade e Moralidade Administrativa.

### 5.1.5.3. Culpabilidade

- **Leonardo Tadeu Bortolin** – Com a análise da documentação era possível ao Prefeito identificar, pelos termos do recurso e da avaliação realizada pelo Parecer do Engenheiro Civil, as ilegalidades da Tomada de Preços nº 23/2019.

- **Maristela C. Souza Silva** – Esperava-se que a Presidente da Comissão de Licitação observasse os termos do edital com a homologação do certame para a empresa vencedora e não para a 2º colocada. Houve a inabilitação da 1º colocada com base em uma regra estabelecida a partir do recurso, não conhecida na fase inicial da licitação.

## 5.2. ACHADO 2: Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

### 5.2.1. Situação Encontrada

Quando da realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços da Tomada de Preços nº 23/2019, em 06.09.2019, participaram 02 empresas interessadas na Reforma e Revitalização da Praça Matriz de Primavera do Leste:

- Elétrica Radiantes Materiais Elétricos Ltda – EPP;
- K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me.

Conforme registrou-se na Ata de Abertura, após a análise dos documentos para credenciamento, a Comissão Permanente de Licitação - CPL abriu os envelopes para análise da documentação para habilitação. A conclusão da fase de habilitação foi de que ambas preenchiam os requisitos de habilitação exigidos pelo edital da Tomada de Preço nº 23/2019. Isto significa que as 02 empresas apresentaram toda a documentação exigida pelo Edital do Certame.

Posteriormente, na mesma reunião, abriu-se os envelopes com as propostas





de preços. Considerando que ambas apresentaram preço exequíveis, as 02 tiveram a seguinte classificação:

1º lugar: K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me – R\$ 1.849.763,07;

2º lugar: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP – R\$ 1.982.169,44.

No momento da abertura dos envelopes com a proposta de preços, as 02 empresas tiveram conhecimento de quanto cada uma cobraria da Prefeitura de Primavera do Leste para executar o serviço, ou seja, a proposta da empresa K. C. Cardoso Construções Civil Eireli, foi amplamente divulgada.

O princípio do sigilo das propostas está disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. O momento em que as propostas devem ser tornadas públicas com a abertura dos envelopes encontra-se previsto no art. 43 §1º da citada Lei. Caso haja a divulgação do conteúdo dos preços em momento inoportuno, o ato, em tese, é configurado como crime, punível com pena de detenção e multa - art. 94 da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, o art. 43, §5º da Lei n. 8.666/93 que assim disciplina:

Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância aos seguintes procedimentos:

...

“§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas às propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Ou seja, a Lei é clara quando afirma a impossibilidade de desclassificar um licitante por motivo relacionado com a habilitação quando ultrapassada essa fase, sendo justamente este o caso, considerando que o prazo para recurso contra a fase da habilitação já havia encerrado, quando as duas empresas manifestaram o não interesse de apresentar recursos.

Para não permitir a violação das propostas, o § 5º, art. 43 da Lei de Licitação descreve como se processa a fase de abertura dos envelopes nos procedimentos licitatórios. Inicialmente são abertos os envelopes de habilitação, com a manifestação expressa do direito de recurso. Na fase de habilitação serão analisados, examinados e rubricados os documentos dos licitantes. É findada tal fase, caso nenhuma das partes se interesse em apresentar recursos. Posteriormente, abrem-se os envelopes com as





propostas de preços apenas das empresas habilitadas na fase anterior. O envelope da empresa inabilitada deve ser devolvido à licitante, sem qualquer violação. O que não aconteceu durante a fase de habilitação da TP nº 23/2019.

Os fatos ocorridos na fase de habilitação deverão ser resolvidos naquele momento. Os sucedidos na fase do julgamento das propostas de preços deverão ser solucionados dentro do prazo para o seu recurso. Isto significa que não poderá haver a desclassificação de licitante por motivo relacionado com a habilitação após a abertura da fase de análise das propostas.

Contudo, caso os responsáveis pela realização da licitação entendessem por necessária a comprovação por atestado de capacidade técnica em colocação de piso intertravado a exigência deveria estar explícita no edital. Não é possível modificar ou interpretar um dos itens do edital subjetivamente. No momento em que a empresa 2º colocada protocolou o recurso a proposta de preços das duas empresas já era de conhecimento público.

### **5.2.2 Critérios de Auditoria**

- Artigo 3º da Lei 8.666/93;
- Artigo 43, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 43, § 5º da Lei nº 8.666/93; e
- Artigo 94 da Lei nº 8.666/93.

### **5.2.3. Evidências**

- ✓ Ata de Julgamento da Tomada de Preço nº 23/2019;
- ✓ Recurso impetrado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP;
- ✓ Contrarrazões da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me ao recurso apresentado;
- ✓ Decisão da Comissão de Licitação;
- ✓ Homologação do certame.





#### 5.2.4. Efeitos Reais e Potenciais

Descumprir a obrigação de sigilo das propostas de preço, princípio previsto na Lei de Licitação, possibilitando que as concorrentes conheçam os valores oferecidos pelas outras empresas.

#### 5.2.5. Responsável

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** – Prefeito de Primavera do Leste
- **Sra. Maristela Cristina** – Presidente da Comissão de Licitação

##### 5.2.5.1. Conduta

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** - Acatar recurso intempestivo, após já ter conhecimento das propostas das licitantes.
- **Sra. Maristela Cristina** - Acatar recurso intempestivo, após já ter conhecimento das propostas das licitantes.

##### 5.2.5.2. Nexo de Causalidade

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** – Ao acatar recurso intempestivo, o Gestor Municipal, permitiu que a proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME fosse devassada.
- **Sra. Maristela Cristina** - A atuação deficiente e a falta de conhecimento da Presidente da Comissão de Licitação permitiram que as concorrentes tivessem conhecimento da proposta de preços uma da outra antecipadamente, ao acatar recurso intempestivo.

##### 5.2.5.3. Culpabilidade

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** – O Prefeito Municipal ao acatar o recurso intempestivo da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, permitiu que a devassa na proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME, descumprindo o que prevê o § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.
- **Sra. Maristela Cristina** - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao acatar o recurso intempestivo da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos





Ltda-EPP, permitiu que a devassa na proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME, descumprindo o que prevê o § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

### **5.3. ACHADO 3: Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.**

**IRREGULARIDADE: GB06. Licitação - Grave \_06.** Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

#### **5.3.1. Situação Encontrada**

A Tomada de Preço nº 23/2019, cujo objeto é a obra de Revitalização da Praça Matriz localizada na Avenida São João, Centro de Primavera do Leste foi contratada com a empresa que ofereceu o maior valor. A proposta de preços da primeira colocada foi de R\$ 1.849.763,07, contudo houve a homologação do certame em favor da segunda colocada pelo valor de R\$ 1.944.343,24. A diferença de valor entre as duas propostas totalizou R\$ 94.550,00.

Para justificar a escolha a contratação pelo maior valor, já que o tipo de licitação era pelo menor preço, foi de que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME não apresentou em suas CAT's experiência e capacidade técnica suficiente para execução de alguns serviços constantes no edital – serviço de execução de passeio de piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10, espessura de 6 cm – “paver”.

Após receber o recurso intempestivo - já que a fase para recorrer contra os termos do edital e contra a documentação de habilitação havia finalizado – os autos foram encaminhados para o Engenheiro Civil Gabriel Alexandre dos Santos – CREA/MT 036212 – para emissão de Parecer Técnico. De acordo com o servidor, a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME comprovou, através de atestados, a capacidade técnica para execução da obra. Destacou, também, a desnecessidade de se possuir uma técnica complexa para a execução do serviço de colocação de piso com “paver”, por se exigir uma técnica complexa.





Mesmo com o Parecer Técnico atestando que na relação de documentos exigidos no edital não havia a previsão de atestado/certidão para todos os itens do Projeto Básico e que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME possuía as condições técnicas para executar toda a reforma da Praça Matriz, bem como ainda, descumprindo as exigências do edital da Tomada de Preço nº 23/2019, a **CPL decidiu por declarar a vencedora aquela que ofereceu maior preço**. Do mesmo modo, **o Prefeito decidiu por homologar e contratar o serviço por um preço superior em R\$ 94.550,00**.

### 5.3.2. Critério de Auditoria

- Artigo 45, § 1º e § 3º da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 3º da Lei 8.666/93.

### 5.3.3. Evidências

- Ata de Julgamento dos documentos de Qualificação Técnica e das Propostas de Preços;
- Recurso impetrado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda;
- Parecer Técnico do Engenheiro Civil da Prefeitura de Primavera do Leste.

### 5.3.4. Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo ao erário pela contratação com empresa que apresentou um preço superior ao da primeira colocada. Com a ressalva de tratar-se de uma licitação dor menor preço.

### 5.3.5. Responsáveis

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** – Prefeito de Primavera do Leste
- **Sra. Maristela Cristina** – Presidente da Comissão de Licitação

#### 5.3.5.1. Conduta

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** - Homologar e contratar com empresa que ofereceu o maior preço.
- **Sra. Maristela Cristina** - Declarar vencedora a empresa que apresentou o maior preço, mesmo com a justificativa do Engenheiro Civil demonstrando que a primeira colocada teria condições de executar a reforma.





### 5.3.5.2. Nexo de Causalidade

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** – O contrato assinado pelo Gestor ocasionou um prejuízo de R\$ 94.550,00 para os cofres do Município, já que escolheu por homologar o certame para a empresa que ofereceu o maior preço.

- **Sra. Maristela Cristina** - A Servidora por sua atuação fora dos limites da Lei de Licitação e dos termos do Edital da Tomada de Preços nº 23/2019 prejudicou a competitividade do certame e gerou um prejuízo de R\$ 94.550,00.

### 5.3.5.3. Culpabilidade

- **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin** – Na condição de Gestor de um Município esperava-se que o Prefeito de Primavera do Leste fosse mais rigoroso na avaliação da documentação a ser autorizada, evitando descumprimento da Lei de Licitação e prejuízo ao erário.

- **Sra. Maristela Cristina** – servidora responsável por realizar os certames licitatórios de um Município, esperava-se que houvesse um comprometimento com os termos da Lei de Licitação e com os municípios, evitando gastos irregulares.





## VI. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
<b>1</b> - Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.	<b>GB 17. Licitação:</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019
<b>2.</b> Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME	<b>GB99. Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019
<b>3</b> - Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.	<b>GB06. Licitação - Grave _06.</b> Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019





## VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugere-se ao Conselheiro Relator a Citação dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificados neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante das irregularidades apresentadas neste relatório, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 94.550,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) referente à contratação da proposta da 2ª colocada, sugere-se ainda ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, converter este processo de RNI em processo de Tomada de Contas, conforme Regimento Interno, art. 151 do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, o retorno dos autos à Secex-Obras para emissão de relatório conclusivo.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)<sup>1</sup>

*Nilson José da Silva*  
Auditor Público Externo  
Supervisor

*Daniely Garcia Cardoso*  
Auditor Público Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

